



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

PROCESSO N.º : 10880.016221/93-12
RECURSO N.º : RD/107-0.178
MATÉRIA : IRPJ – Ex. 1998
RECORRENTE: STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 7^A CÂMARA DO 1^O CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 2002
ACÓRDÃO N.º : CSRF/04-03.868

IRPJ – EMPRESAS INTERLIGADAS – MÚTUO – INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO – CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 21 DO DECRETO-LEI N° 2.065/83: Estando caracterizada a interligação entre a recorrente e a beneficiária dos aportes financeiros, na forma do art. 10, § 2º, “b”, do Decreto-lei n° 1.950/82, a movimentação de conta corrente que reflete depósitos bancários da recorrente em contas bancárias da interligada, mesmo complementados por valores menores pagos a terceiros por sua conta e ordem, devolvidos sob a forma de pagamento regularmente contabilizado, caracterizam a existência de mútuo como definido no art. 1.256 do Código Civil Brasileiro, independente da inexistência de contrato formalizado e da falta de estipulação de juros.

Recurso especial do contribuinte conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A:

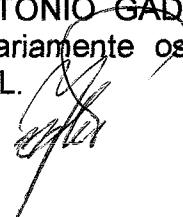
ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente temporariamente os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e REMIS ALMEIDA ESTOL.



RECURSO N.º : RD/107-0.178
RECORRENTE : STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A, interpôs recurso especial (fls. 512 a 514) contra a decisão da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes consubstanciada no Acórdão n° 107-05.146 (fls. 502 a 507), de 15 de julho de 1998.

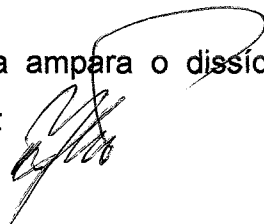
O recurso foi acolhido pelo Despacho PRESI n° 107-042/01 (fls. 526 e 527), tendo seguimento relativamente à matéria que versa sobre a tributação da receita de correção monetária em mútuo com empresa ligada e está capitulada no art. 21 do Decreto-lei n° 2.065/83¹.

Na matéria com recurso acolhido, a ementa do acórdão citado trouxe:

“IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – Não comprovado, através de documentos idôneos, a tese defendida pela interessada no sentido de não haver omissão de receita, implica na manutenção da exigência fiscal.

MÚTUA COM EMPRESA LIGADA – Nos negócios de mútuo, entre empresas ligadas, a mutuante deverá reconhecer no mínimo o valor correspondente a correção monetária do período.”

O paradigma trazido, para ampara o dissídio, foi o Acórdão n° 101-90.062 (DOU de 6.11.96), assim ementado:



¹ DECRETO-LEI 2.065 DE 26/10/1983 - DOU 28/10/1983

ART.21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Parágrafo único. Nos negócios de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 60 e 61 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

relativa à operações entre empresas coligadas, interligadas, controladas e controladoras, não é, em si mesma, bastante para caracterizar negócios de mútuo, nos termos do artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro. Há que se investigar a natureza jurídica de cada operação objeto de lançamento na conta corrente, separando aqueles que espelhem negócio de mútuo.”

A infração que ensejou a tributação está descrita (fls. 391), como;

“A empresa manteve mútuo financeiro com a empresa ligada ‘ESA ENGENHARIA S/A’, tendo efetuado diversos suprimentos no decorrer do ano base de 1987 (Exercício de 1988) e recebido o total das importâncias mutuadas em 31.12.1987. Conforme informação prestada pela fiscalizada, não houve estipulação de remuneração pelas importâncias mutuadas.”

O demonstrativo dos valores movimentados na conta corrente se encontra na cópia do livro razão (fls. 92 a 104), relativo ao período de 11 de maio a 30 de dezembro, enquanto os cálculos foram demonstrados a fls. 105 e 106, com apuração da variação monetária dos saldos diários.

Enquanto, na impugnação e recurso voluntário, a empresa baseia sua defesa na inexistência de interligação entre as empresas e que simples lançamentos em conta corrente não autorizam a caracterização dessa conta corrente como mútuo, no conceito do art. 1.256 do Código Civil Brasileiro, o acórdão paradigma restringe-se ao segundo argumento.

Os lançamentos em conta corrente refletem operações de cunho financeiro e representam depósitos em conta bancária da interligada bem como pagamentos efetuados a funcionários da interligada e a terceiros por conta da interligada e levados em conta corrente e a restituição dos valores supridos, inexistindo contrato escrito nem estipulação de juros. Foram expurgados valores relativos a estornos

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

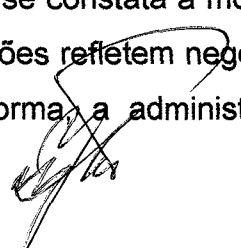
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso preenche as condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe reafirmar a condição de interligada que a empresa representa perante a beneficiária dos aportes financeiros, no conceito trazido pelo art. 10, "b", do Decreto-lei n 1.950/82², restando a apreciação dos fatos ensejadores da formalização da exigência.

O exame do extrato da conta corrente sob apreciação indica claramente a movimentação financeira mencionada, da qual consta basicamente correspondência de depósitos efetuados pela recorrente em contas bancárias da interligada e pagamentos seus a pessoas físicas indicadas como funcionários, prestadores de serviços e terceiros da interligada, bem como despesas dessa e suprimentos de caixa. Os valores mais expressivos referem-se a depósitos bancários e foram feitos, pela fiscalização, expurgos dos valores correspondentes a estornos.

É pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de entender que não se caracteriza mútuo quando se constata a movimentação de mercadorias, bens ou serviços, uma vez que tais operações refletem negócios comerciais e o prazo atribuído é condição inerente. Da mesma forma, a administração de caixa mediante pequenos



² DECRETO-LEI 1950 DE 14/07/1982 - DOU 15/07/1982

ART.10 - A pessoa jurídica a cujo patrimônio tenha sido incorporado imóvel com isenção do imposto de pessoa física, na forma do art. 4, ficará responsável pelo recolhimento desse imposto, corrigido monetariamente, calculado como devido no exercício financeiro em que deveria ter sido pago, mediante aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o rendimento tributável (Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, art. 2, item II), se:

§ 2º Consideram-se:

b) interligadas, as pessoas jurídicas que tenham como controlador o mesmo sócio ou acionista.

pagamentos por conta e ordem de terceira empresa não refletem o negócio de mútuo, já que os saldos se alternam e os procedimentos representam meros atos de gestão.

Porém, diante da clara movimentação de recursos financeiros depositados em banco na conta da interligada, na sua maior expressão, combinado com pagamentos menores diretamente a terceiros, por conta da interligada, me levam a concluir que estamos diante de contrato de mútuo, como caracterizado no art. 1.256 do Código Civil Brasileiro³, porquanto, além de se tratar de operações de natureza exclusivamente financeira, a restituição se procedeu em mesmo objeto, caracterizado pelo pagamento do saldo, em 31 de dezembro do mesmo ano.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2002



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

³ LEI 3.071 DE 01/01/1916 - Código Civil

ART.1256 - O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.